



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA
JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, PORÉM NEGA-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O PRONUNCIAMENTO DA CORTE LOCAL QUE: A) NEGOU PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXOU A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Existência de erro material no julgado. Saneamento para fazer constar que a cessação de vigência dos termos contratuais conta-se desde 16.12.1997, ou seja, após o decurso do prazo do aviso prévio.

2. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois a Corte a quo, ao fixar juros moratórios no patamar legal, desrespeitou a convenção expressa firmada entre as partes. Ausência de interesse recursal. O Tribunal de origem, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato.

3. Nas instâncias ordinárias não houve alusão de que o contrato celebrado entre as partes seria considerado como aquele tipicamente disciplinado sob o título de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002. No ponto, deve ser mantido o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

EMBARGANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA
JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Opportunity Asset Management Ltda, em face de acórdão deste órgão fracionário (fls. 1.746-1.776), que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - CORTE LOCAL QUE: A) NEGA PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXA A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC aresto que enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da lide, sendo desnecessário ao julgador enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes, sobretudo quando motivada a decisão em fundamentação suficiente ao bom deslinde das matérias controvertidas.

2. Afronta aos arts. 302, 303 e 304 do CPC não verificada. A presunção de veracidade dos fatos incontestados ou admitidos como verdadeiros na contestação, não obsta a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. Observância ao princípio da substanciação, decorrente do brocardo *da mihi factum dabo tibi jus*.

3. A Corte de origem, após exaustivo e minucioso exame das cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes, entendeu que os termos negociais facultam a resilição unilateral da avença mesmo durante o prazo inicial de vigência determinada de 36 meses.

A revisão de tal temática, para que prepondere a tese da recorrente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido diametralmente oposto, perpassa, sem dúvida, por nova interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Pedido de concessão de indenização por lucros cessantes, baseado na consideração de que o aresto hostilizado fixou a natureza jurídica do contrato como sendo de prestação de serviços e, portanto, seria aplicável ao caso o disposto no art. 1.228 do CC/1916, correspondente ao art. 603 do CC/2002.

Norma que prevê o direito da parte prejudicada, face à rescisão unilateral do contrato típico de prestação de serviços, de obter metade da remuneração que seria devida até o final do prazo de vigência do ajuste. Matéria, todavia, dissociada da realidade dos autos. Em momento algum, houve alusão nas instâncias ordinárias a tratar-se o contrato celebrado entre as partes como sendo aquele tipicamente disciplinado sob o título de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do CC/2002.

Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284/STJ.

5. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois o aresto que julgou a apelação cível teria fixado juros moratórios no patamar legal, em desrespeito à convenção expressa firmada entre as partes.

Questão prejudicada face o superveniente julgamento dos embargos infringentes, em que a Corte local firmou premissa expressa na esteira da perda de vigência do contrato no período sobre o qual pretende a insurgente incidam os juros moratórios.

Ausência de interesse recursal no ponto.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Depreende-se dos autos que a ora embargante propôs demanda indenizatória contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, alegando que as partes entabularam contrato denominado "Acordo Operacional", na data de 13.11.1996, celebrado para durar pelo prazo determinado de 36 meses, com encerramento previsto para 13.11.1999, tendo como objeto principal a atribuição à autora da gerência da carteira de ações de titularidade da ré.

O ajuste estabeleceu que a Opportunity promoveria treinamento especializado de empregados designados pela demandada, visando dotar-lhes de qualificação técnica para gestão patrimonial da Fundação Petros; bem como que a autora franquearia o acesso *on line* do seu banco de dados (referente a centenas de empresas que negociam títulos mobiliários) à ré.

Na data de 17.9.1997, a demandada enviou correspondência, comunicando a concessão de aviso prévio de 90 dias para fins de rescisão unilateral do ajuste, consoante faculdade constante da cláusula de n. 20.1.1. Apesar de ter expirado o prazo do aviso prévio, em 16.12.1997, a acionante continuou a prestar seus serviços até 27.02.1998, quando, finalmente, foi impedida pela ré de dar prosseguimento às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades.

Na inicial sustentou o descabimento da denúncia unilateral do contrato firmado entre as partes, haja vista que a cláusula invocada pela acionada apenas conferia a possibilidade de rescisão após encerrado o prazo de vigência determinada, de 36 meses, quando, então, o ajuste passaria a vigorar por prazo indeterminado.

Diante disso, postulou as seguintes indenizações: a) remuneração pelos serviços prestados entre 13.11.1997 a 27.02.1998, ou seja, aqueles referentes ao período iniciado após o fim dos 90 dias estabelecidos no aviso prévio; b) "os lucros cessantes correspondentes à remuneração que ela deixou de perceber, no período de 2 de março de 1998 [...] até 13 de novembro de 1999, data em que o prazo de vigência do contrato findaria naturalmente, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença, também com correção monetária do *quantum* que vier a ser apurado, juros e multa..." (e-STJ fl. 22).

O togado de origem julgou improcedente a demanda.

Irresignadas, ambas as partes apelaram. A autora postulou a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento das indenizações requeridas na exordial, enquanto a demandada pugnou pela majoração dos honorários advocatícios fixados a bem de seus patronos.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da Opportunity e considerou prejudicado o recurso da Fundação Petros, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO COM PRAZO CERTO DE DURAÇÃO. CLÁUSULA AUTORIZATIVA DE AVISO PRÉVIO RESILITÓRIO, QUE, DIANTE DO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO PREVISTO PARA O MESMO, DEVE SER ENTENDIDA COMO EFICAZ APENAS PARA IMPEDIR USA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA, OU, OPERADA ESTA, SER EXERCITADA A QUALQUER TEMPO. ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA, POR UM CONTRATANTE, AO LONGO DO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO DESSE CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE A PARTE CONTRÁRIA PRETENDER INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPREENDEM ESTES A REMUNERAÇÃO ESPERADA PELO CONTRATANTE PREJUDICADO ATÉ AO TERMO FINAL DO CONTRATO CELEBRADO, CUJO CUMPRIMENTO FOI OBSTADO PELA ABUSIVA INICIATIVA DA OUTRA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA OS LINDES DE TÍPICO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ENVOLVENDO PRESTAÇÕES COMPLEXAS, DE FAZER E DE DAR. INAPLICAÇÃO, AO CASO, DA LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA, PREVISTA EM LEI, PARA O ROMPIMENTO DOS TÍPICOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM RAZÃO, TAMBÉM, DO PRINCÍPIO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR QUANDO, INEXISTINDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA CONVENCIONAL, EVIDENCIADO FICA QUE AS LIMITAÇÕES REPARATÓRIAS PREVISTAS EM LEI OU NO CONTRATO NÃO ASSEGURAM A PLENA INDENIZAÇÃO À PARTE PREJUDICADA. Reforma do julgado.

Inconformada, a demandada, lastrada no voto vencido, interpôs embargos infringentes, recurso que foi parcialmente provido, para *"nos limites do voto vencido: a) estabelecer que, pelos serviços prestados pelo autor após o término do prazo de aviso prévio até 27.02.1998 (fls. 20, primeiro pedido), a ré deverá pagar remuneração com base nas taxas usuais de mercado em operações semelhantes, como apurado em liquidação; b) julgar improcedente o pedido de lucros cessantes, correspondentes ao período de 02.3.1998 a 13.11.1998 (fls. 20, segundo pedido); c) excluir a condenação da ré ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado"* (e-STJ fl. 1555).

Transcreve-se a ementa a que se subordina o acórdão:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS, MEDIANTE MANDATO, COM OUTRAS AVENÇAS. PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA DE RESILIÇÃO UNILATERAL. AVISO-PRÉVIO DURANTE O DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO DA CONTRATADA À REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO AVISO-PRÉVIO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A RESILIÇÃO. INDENIZAÇÃO, NESSE ÚLTIMO CASO, A SER CALCULADA COM BASE NAS TAXAS USUAIS DE MERCADO PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES, COMO APURADO EM LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE DIREITO A LUCROS CESSANTES PELO RESTANTE DO PRAZO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL, NEM NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Ambas as partes apresentaram embargos declaratórios, sendo rejeitados os da acionada e acolhidos os da demandante, para: *"excluir da conclusão do acórdão que julgou os embargos infringentes o item c de fls. 1.511/1.512. Por não ter havido divergência a respeito da multa moratória, a questão não poderia ter sido apreciada no julgamento dos embargos infringentes"* (fl. 1638).

Descontente, manejou a autora recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, nele alegando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) afronta aos arts. 302, 303 e 304 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido ao fixar que, após encerrado o prazo de aviso prévio fixado na correspondência comunicando a rescisão unilateral, dera-se a extinção do contrato originalmente firmado entre as partes, afastou-se de fatos tidos por incontroversos no andamento da demanda; pondera a recorrente, para corroborar a tese deduzida no recurso especial, que a própria recorrida, em sua contestação afirmou textualmente, ter-se mantido o contrato em vigor após aquela data, apenas cessando seus efeitos em momento ulterior.

b) vulneração do art. 85 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 112 do CC/2002, pois a interpretação dada pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais, considerando que as partes previram a possibilidade de rescisão do contrato mesmo durante o prazo determinado de 36 meses, afastou-se da vontade manifestada pelos contratantes quando da celebração do ajuste; insiste, neste ponto, que a possibilidade de denúncia unilateral do contrato foi prevista apenas para a hipótese de, encerrados os 36 meses de duração inicial, ser o contrato prorrogado por tempo indeterminado, salientando que somente para este período posterior haveria lógica na aposição de cláusula de rescisão por vontade exclusiva de uma das partes.

c) ofensa ao art. 1.228 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 603 do CC/2002, já que, firmada a premissa de tratar-se o contrato firmado entre as partes de modalidade negocial típica de prestação de serviços, de rigor se afigurava a concessão de lucros cessantes à metade do que seria devido até o prazo de encerramento convencionado ao ajuste.

d) violação ao art. 535 do CPC, por remanescerem omissões no acórdão proferido aos embargos infringentes, notadamente acerca do não esclarecimento das questões envolvendo: **d.1)** a continuidade de vigência do contrato após findo o prazo de prévio aviso; e, **d.2)** a indenização de lucros cessantes devida pela rescisão unilateral, nos moldes do art. 603 do CC/1916, uma vez ter sido fixada a natureza jurídica do contrato como sendo de prestação de serviços.

e) infringência ao art. 1.062 do CC/1.916, pois o aresto deixou de aplicar a taxa de juros moratórios contratualmente estabelecida, a incidir sobre a indenização devida pelos serviços prestados após encerrado o aviso prévio.

Este órgão fracionário conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento nos termos do voto do relator, com manifestação em voto vista do Min. Raul Araújo e voto do Min. Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituíram fundamentos da deliberação colegiada:

a) inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem se manifestou adequadamente, ainda que não tenha adotado o entendimento da insurgente, acerca da tese relativa à natureza jurídica dos serviços prestados pela autora após o escoamento do prazo do aviso prévio; bem como pela inviável manifestação do Tribunal local no que tange a negativa de indenização nos termos do art. 1.228 do CC/1916, equivalente ao art. 603 do CC/2002, que garante ao prestador metade da remuneração que seria devida até final do termo de vigência determinada do contrato, pois esta temática somente fora invocada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo verdadeira inovação recursal;

b) **a qualificação jurídica dos fatos diferente daquela apontada pelas partes não viola os arts. 302, 303 e 304 do CPC, porquanto cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio jura novit curia, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: da mihi factum dabo tibi jus, ou seja,** ainda que ambas as partes, em inicial e contestação, tenham sido acordes ao mencionar que o contrato haveria permanecido em vigor após o encerramento do prazo do prévio aviso, isso não constitui óbice a que o juízo entenda diversamente, estabelecendo a impossibilidade jurídica de o contrato manter-se produzindo seus originais efeitos mesmo após findo o lapso estabelecido no aviso voltado à rescisão unilateral da avença;

c) incidência do enunciado n. 5 da Súmula do STJ, no tocante à alegação de malferimento ao art. 85 do CC/1916, correspondente ao art. 112 do CC/2002, pois, para derruir a fundamentação do Tribunal *a quo* no sentido de que a avença permitia a rescisão unilateral a qualquer tempo, razão porque legítima a extinção do contrato, com o consequente descabimento de indenização por lucros cessantes, demandaria a apreciação e interpretação das cláusulas contratuais pertinentes à rescisão do contrato, procedimento inviável no âmbito desta Corte Superior;

d) não violação ao art. 603 do CC/2002, correspondente ao art. 1.228 do CC/1916, pois não se pode presumir que a mera alusão ao termo "prestação de serviços", no voto condutor, tenha o condão de fazer incidir o enquadramento pretendido e defendido pela ora embargante, visto que distorceria a própria lógica do negócio jurídico entabulado entre as partes;

e) o acórdão dos embargos infringentes, ao fixar a cessação de vigência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos contratuais desde 13.11.1997, tornou ineficaz o acórdão prolatado na apelação cível que adotou premissa totalmente discrepante relativa aos juros moratórios, despontando nítida a ausência de interesse recursal da ora embargante no ponto.

Inconformado com o julgamento desta Corte, a Opportunity opõe embargos de declaração (fls. 1.779-1.786), aduzindo, em síntese:

i) ocorrência de erro material quanto ao período de vigência do contrato, pois o *decisum*, "ao considerar *'fixada a cessação de vigência dos termos contratuais desde 13.11.1997'*", parte de premissa fática equivocada, na medida em que a Corte de origem entendeu ter o contrato vigorado até 16/12/1997, quando encerrou o prazo do aviso prévio", haja vista que "*a parte do acórdão da apelação que determinou a vigência do contrato no período de 13/11/1997 a 16/12/1997 não foi substituída pelo acórdão dos embargos infringentes, motivo pelo qual remanesce o interesse recursal da Embargante de obter a aplicação, neste interregno, da cláusula que convencionou os juros de mora à razão de 1% ao mês*";

ii) se os encargos moratórios convencionados devem incidir no período de 13/11/1997 a 16/12/1997, merece acolhimento o recurso especial que almeja a aplicação, neste interregno, dos juros moratórios de 1% ao mês estipulados na cláusula 19.4 do ajuste firmado entre as partes, sob pena de ofensa ao art. 1.062 do Código Civil de 1916;

iii) a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os juros convencionados prevalecem sobre os juros legais;

iv) o entendimento desta Corte baseia-se em premissa equivocada no tocante à natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes, porquanto o acórdão dos embargos infringentes deixa assente que, embora congregue obrigações complexas, a natureza do contrato firmado é essencialmente de prestação de serviços, dada a prevalência da obrigação de fazer consistente na administração da carteira de ações;

v) da simples leitura do acórdão proferido pela Corte local é possível inferir que o contrato foi qualificado como de prestação de serviço, impondo-se a aplicação dos dispositivos legais atinentes à denúncia antecipada de ajustes desta natureza, especialmente o pagamento da remuneração vincenda, nos termos do art. 1.228 do Código Civil de 1916, não se tratando a hipótese de inovação da pretensão inicial, mas de mera consequência do pedido de indenização pelos lucros cessantes decorrentes do rompimento antecipado contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.789-1.795.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.307 - RJ (2009/0146053-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL, PORÉM NEGA-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O PRONUNCIAMENTO DA CORTE LOCAL QUE: A) NEGOU PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXOU A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Existência de erro material no julgado. Saneamento para fazer constar que a cessação de vigência dos termos contratuais conta-se desde 16.12.1997, ou seja, após o decurso do prazo do aviso prévio.

2. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois a Corte a *quo*, ao fixar juros moratórios no patamar legal, desrespeitou a convenção expressa firmada entre as partes. Ausência de interesse recursal. O Tribunal de origem, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato.

3. Nas instâncias ordinárias não houve alusão de que o contrato celebrado entre as partes seria considerado como aquele tipicamente disciplinado sob o título de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do CC/2002. No ponto, deve ser mantido o acórdão pelos seus próprios fundamentos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

1. Sustenta o embargante ter o acórdão desta Corte Superior incorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material ao afirmar que o contrato teria vigorado até 13.11.1997, conforme exsurge da lauda 19 do voto deste signatário, ao passo que a avença teria curso até 16/12/1997, com o término do aviso prévio.

De fato, assiste razão à embargante no ponto, uma vez que se depreende do acórdão da apelação o seguinte:

"Considerando que, nos termos da citada cláusula 20.1.1, durante o período do aviso prévio as partes estão obrigadas ao cumprimento de todas as obrigações assumidas, as prestações devidas pela PETROS até 16/12/1997 deverão obedecer ao que foi estipulado no contrato. (...)

Foram estas as razões que me levaram a dar parcial provimento ao primeiro recurso para, reformando em parte a sentença, condenar a ré ao pagamento da remuneração devida à autora pelos serviços por esta prestados de 13 de novembro de 1997 até o término do prazo do aviso prévio (16 de dezembro de 1997), nos termos do contrato (...)" (fls. 1.336-1.337 - grifo nosso)

A assertiva de que o contrato vigorou até 16/12/1997, é inclusive corroborada pelo acórdão proferido nos embargos de declaração, que assentou:

Da ausência de menção, no voto vencido, à multa moratória, não se pode, por óbvio, inferir a existência de divergência em relação a esse ponto (com o emprego, que seria equivocado, de raciocínio, do seguinte tipo: se o voto vencido não aludiu expressamente a multa moratória é porque não se quis condenar à ré ao pagamento dessa multa). Para que divergência houvesse, o voto vencido teria que ter indicado, expressamente, que a multa moratória não era devida; ou, então, teria que ser possível inferir do próprio sentido do voto vencido que a multa moratória era indevida. Mas não é o que se deu: voto vencido, em relação ao primeiro pedido formulado na inicial, também reconheceu o direito do autor ao recebimento de indenização. **Divergiu apenas, como já se viu, quanto à forma de cálculo dessa indenização considerou que, pelos serviços pela autora prestados de 13 de novembro de 1997 até o término do prazo do aviso prévio (16 de dezembro de 1997), a indenização é devida nos termos do contrato, vale dizer, observadas as disposições do contrato, considerado em vigor até então pelo voto vencido. Assim, até essa data não houve divergência entre a maioria e o voto vencido, inclusive no que se refere à multa moratória.**" (fls. 1.633-1.634 - grifo nosso)

Desta forma, deve ser sanado o erro material apontado, fazendo constar que a cessação de vigência dos termos contratuais conta-se desde 16.12.1997, ou seja, após o decurso do prazo do aviso prévio.

2. Outrossim, no tocante aos juros de mora, efetivamente não há falar em interesse recursal, porém, por outro fundamento dissonante daquele estampado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado.

Verifica-se que a Corte *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes, considerou extinto o contrato a partir do término do prazo do aviso prévio, revigorando o entendimento externado no voto vencido da apelação no sentido de que todas as prestações deverão ser pagas pela ré até 16/12/1997, obedecendo ao que foi estipulado no contrato, ou seja, aí incluídas todas as obrigações assumidas tais como contratadas na avença.

Desta forma, a embargante em seu recurso especial trouxe à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa quanto ao tema dos juros moratórios, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão recorrido, por supor existir sucumbência não verificada no caso, importando na ausência de interesse recursal.

3. No que concerne à alegada utilização de premissa equivocada quanto a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes, a insurgência retrata apenas o mero intuito de ver reformado o provimento judicial contrário a seus interesses.

Efetivamente, os embargos de declaração não tem o condão de modificar o julgado, pois os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

Ademais, externo a minha preocupação com a proliferação de embargos de declaração que visam confrontar os fundamentos das decisões judiciais, pois tal constitui desvirtuamento de sua função processual.

Inviável, nesta etapa, discutir a questão acerca da definição da natureza jurídica da avença celebrada entre as partes, pois a Corte *a quo*, sem assentar tese específica sobre o tema, concluiu que a rescisão unilateral operada pela Petros foi legítima, posto que fundada em previsão contratual expressa.

Assim, no ponto, é de ser mantido na íntegra o trecho do acórdão impugnado que assim delineou:

A recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 603 do CC/2002, correspondente ao art. 1.228 do CC/1916.

Para tanto, afirma que o acórdão proferido ao julgamento dos embargos infringentes enquadrou o ajuste de administração de carteira de ações como modalidade típica de prestação de serviços. E, assim, prossegue argumentando: *"se esse era o seu entendimento, não poderia ele ter deixado de fazer incidir, no caso, a regra inscrita no art. 603 do Código Civil (correspondente ao art. 1.228 do Código revogado) (e-STJ fl. 1684).*

No entanto, consoante amplamente exposto no item 1.2 deste voto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode depreender que a Corte local tenha fixado natureza jurídica típica de contrato de prestação de serviços nos moldes previstos no Código Civil à avença *sub judice*.

Embora em determinados momentos o voto condutor referencie o ajuste como de prestação de serviços, sempre o faz com o cuidado de explicitar a existência de diversas outras prestações a ele ligadas, dando relevância ao ajuste de mandato nele disposto e a outras obrigações.

Tem-se às fls. 1541 destes autos:

**A natureza do contrato celebrado entre as partes.
Administração de valores mobiliários por meio de mandato.**

17. O exame da natureza jurídica do negócio jurídico celebrado pelas partes reforça a conclusão de que a cláusula de aviso-prévio era exercitável dentro do prazo determinado de vigência. A leitura do instrumento contratual de fls. 41/55 indica que **se trata de contrato complexo, que envolveu obrigações variadas a serem cumpridas pelo opportunity, dentre as quais "promover o treinamento especializado de empregados credenciados da PETROS, com a finalidade de dotá-los da capacitação nas modernas técnicas de avaliação de ativos de renda variável" (cláusula 1.1, i - fls. 42); "disponibilizar acesso ao seu banco de dados de pesquisa e análise de empresas" (cláusula 1.1, ii - fls. 42), e outras obrigações correlatas. Mas, inequivocamente, o objeto principal, a razão de ser do contrato, foi a administração de carteira de ações da PETROS (cláusulas 1.1, vi, vii, viii, 5 e todos os seus subitens; e 7.1 - fls. 43, 46, 47 e 48).**

Nesse particular, é oportuno observar que, no diploma de 1916, o contrato de prestação de serviços, tal qual nominado pelo CC/2002, era tratado como "locação de serviços".

O ajuste firmado entre as partes, aliás, restou formalizado no ano de 1997, sob à vigência do CC/1916, quando ainda em vigor a disciplina do aludido ajuste de "locação de serviços".

Logo, para que se pudesse de algum modo cogitar ter sido essa a modalidade negocial firmada entre as partes, era imperioso que o acórdão recorrido, em qualquer de suas passagens, tivesse se referido a tal expressão (locação de serviços), não se podendo presumir que a mera alusão ao termo "prestação de serviços", no voto condutor, tenha o condão de fazer incidir o enquadramento pretendido e defendido pela ora recorrente.

Ademais, significaria reduzir e muito a gama de obrigações e prestações firmadas entre as partes, além de distorcer a própria lógica do negócio jurídico entre elas celebrado defini-la como a vetusta e típica modalidade de locação de serviços, sobretudo quando o contrato *sub judice* conjuga diversas disposições de cunho complexo, agregando cláusulas que conferem mandato, determinam atividade de treinamento de empregados, estabelecem remuneração por desempenho, e incluem a formação de um comitê com integrantes de ambas as pessoas jurídicas, para avaliar os melhores investimentos a serem adotados na administração na carteira de ações.

Nesse contexto, até como já amplamente examinado no mencionado tópico 1.2 deste voto, depreende-se a impropriedade da afirmação da recorrente na esteira de que a Corte local teria enquadrado o contrato de administração de carteira de ações como típica prestação ou locação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços, não passando de mera suposição engendrada pela insurgente, conveniente a seus anseios.

Portanto, por estarem dissociadas da realidade dos autos, forçoso concluir pela inépcia das razões do recurso especial no tocante ao pedido de aplicação de norma pertinente à modalidade típica contratual não reconhecida no aresto hostilizado, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STJ.

4. Do exposto, acolho em parte os embargos de declaração nos termos da fundamentação acima expendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.130.307 / RJ

Números Origem: 200801475482 200813706049 59802008

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: EVELINE SILVA BOUSADA MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) EVELINE SILVA BOUSADA MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.